PROJETO DE LEI Nº 039/2010

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize o abandono do mesmo nas vias públicas do Município.

§1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado ou que caracterize abandono, aquele deixado nas vias públicas sem funcionamento ou movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob o mesmo ou em seu entorno.

§2º – Consideram-se ainda aqueles que estiverem com os vidros quebrados ou com avarias nas portas, que permita acesso de pessoas sem obstrução.

§3º – O disposto nesta Lei será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais sem as proibições previstas no artigo 181 da Lei 9.503/97.

Art. 2º – O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão executivo responsável pelo trânsito municipal, observado as seguintes disposições:

a) será emitida pelo agente do órgão executivo de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município, notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias;

b) não sendo atendido o disposto na alínea anterior, o veículo será recolhido a um depósito público do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção, estada, multas e outras taxas exigidas e regulamentadas;

c) na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra, para servir como prova de abandono e conseqüente infração a esta Lei;

d) não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de remoção e estada sobre o mesmo, ressalvado, outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º – As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação de desleixo nas vias públicas, deverão ser encaminhadas ao órgão executivo responsável pelo trânsito municipal ou outro designado pelo poder executivo, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 4º – Incluem nesta Lei, os veículos utilizados como ponto de venda de produtos de qualquer natureza, de prestação de serviços, excetos aqueles com alvará concedido pelo órgão competente.

Art. 5º – Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
24 / 03 / 10
Presidente

/GHM

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

Tem sido cada vez mais comum encontrar veículos abandonados nas vias públicas, especialmente em bairros. Esta é uma situação que causa transtornos à população, principalmente quando os carros são deixados próximos a portões residenciais, estabelecimentos comerciais e via pública, atrapalhando o trânsito e gerando insegurança a todos, bem como servindo de esconderijo de mendigos, criminosos e até mesmo como incubadora para mosquitos e outros insetos (*Aedes Aegypti*).

A presente proposta vem estabelecer medidas para solução do problema, pois entendemos que o Município é competente para regularização do tema. Cabe ao poder executivo prestar o serviço de utilidade pública ao cidadão, providenciando a remoção do veículo e dando-lhe destinação mais apropriada.

Recomenda-se a regulamentação deste projeto como instrumento para auxiliar suas ações e operações viárias, muitas vezes solicitadas pelo cidadão contribuinte, sem resposta pelo poder público que não encontra amparo na Lei 9.503/97.

Desta forma, diante da importância do assunto para os munícipes, o recolhimento dos carros propiciará benefício ao trânsito e a segurança, além da proliferação de doenças. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, pelo que antecipamos nossos agradecimentos.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 039/2010

DISPÕE SOBRE RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize o abandono do mesmo nas vias públicas do Município.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se veículo abandonado ou que caracterize abandono, aquele deixado nas vias públicas sem funcionamento ou movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob o mesmo ou em seu entorno.

§2º Consideram-se ainda aqueles que estiverem com os vidros quebrados ou com avarias nas portas, que permita acesso de pessoas sem obstrução.

§3º O disposto nesta Lei será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais sem as proibições previstas no artigo 181 da Lei 9.503/97.

Art. 2º – O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão executivo responsável pelo trânsito municipal, observado as seguintes disposições:

a) Será emitida pelo agente do órgão executivo de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do município, notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias;

b) Não sendo atendido o disposto na alínea anterior, o veículo será recolhido a um depósito público do município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção, estada, multas e outras taxas exigidas e regulamentadas;

c) Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra, para servir como prova de abandono e conseqüente infração a esta lei;

d) Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de remoção e estada sobre o mesmo, ressalvado, outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

Art. 3º – As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação de desleixo nas vias públicas, deverão ser encaminhadas ao órgão executivo responsável pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - 17-Mar-2010-14:30-002342-1/2

trânsito municipal ou outro designado pelo poder executivo, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 4º – Incluem nesta Lei, os veículos utilizados como ponto de venda de produtos de qualquer natureza, de prestação de serviços, excetos aqueles com alvará concedido pelo órgão competente.

Art. 5º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

Tem sido cada vez mais comum encontrar veículos abandonados nas vias públicas, especialmente em bairros. Esta é uma situação que causa transtornos à população, principalmente quando os carros são deixados próximo a portões residenciais, estabelecimentos comerciais e via pública, atrapalhando o trânsito e gerando insegurança a todos, bem como servindo de esconderijo de mendigos, criminosos e até mesmo como incubadora para mosquitos e outros insetos (Aedes Aegypti).

A presente proposta vem estabelecer medidas para solução do problema, pois entendemos que o Município é competente para regularização do tema. Cabe ao poder executivo prestar o serviço de utilidade pública ao cidadão, providenciando a remoção do veículo e dando-lhe destinação mais apropriada.

Recomenda-se a regulamentação deste projeto como instrumento para auxiliar suas ações e operações viárias, muitas vezes solicitadas pelo cidadão contribuinte, sem resposta pelo poder público que não encontra amparo na Lei 9.503/97.

Desta forma, diante da importância do assunto para os munícipes, o recolhimento dos carros propiciará benefício ao trânsito e a segurança, além da proliferação de doenças. Esperamos contar com o apoio dos nobre pares na aprovação deste projeto de lei, pelo que antecipamos nossos agradecimentos.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Ministério das Cidades

Destaques do Governo

DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Menu

DENATRAN
- Página Principal
- Estrutura
- Perguntas Freqüentes

LEGISLAÇÃO
- Resoluções Contran
- Deliberações Contran
- Portarias Denatran
- CTB

SERVIÇOS ONLINE
- Renavam
- Renach
- Sinrav
- Siscsv
- Sistema SINIAV
- Sistema FunsetNet
- Sistema MIRA
- Outros Serviços

EDUCAÇÃO
- Cursos
- Prêmio DENATRAN
- Publicações
- Campanhas
- Filmes
- Eventos

ESTATÍSTICA
- Frota
- Anuário Fenabrave

OUTROS
- SNT
- Convênios
- Municipalização
- Renovação da C.N.H
- Carteira Internacional
- Medidor de Velocidade
- Câmaras Temáticas
- Funset
- Dpvat
- P. de Contas Anuais
- Transparência Pública
- Links

Municípios "Municipalizados"

MUNICÍPIO	UF	ÓRGÃO
ALFENAS	MG	SUPERITENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO ALFENAS
BELO HORIZONTE	MG	EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - BHTRANS
BETIM	MG	EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - TRANSE
BOM DESPACHO	MG	DIRETORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - DITT
CONTAGEM	MG	AUTARQUIA MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - TRANSCO
CORONEL FABRICIANO	MG	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
DIVINÓPOLIS	MG	SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
FRUTAL	MG	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
GOVERNADOR VALADARES	MG	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E SISTEMA VI
IPATINGA	MG	SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE - SESU
ITABIRA	MG	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
ITUIUTABA	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
JOÃO MONLEVADE	MG	SETOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN
JUIZ DE FORA	MG	SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
LAGOA SANTA	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO -
LAVRAS	MG	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUTRAN
MARIANA	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES -
MARTINHO CAMPOS	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÃNSITO E TRANSPORTE
MATOZINHOS	MG	DIVISÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
MONTES CLAROS	MG	EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MONT TRANSMONTES
NOVA LIMA	MG	SEC. MUNICIPAL DE SEGURANÇA TRÂNSITO E TRANSPORTES
OURO PRETO	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - (
PASSOS	MG	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E TRÃNSITO - TRANPASS
PEDRO LEOPOLDO	MG	DIVISÃO DE TRÂNSITO
POÇOS DE CALDAS	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN
PONTE NOVA	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN
POUSO ALEGRE	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO-DI
RIBEIRÃO DAS NEVES	MG	TRANSPORTES, TRÂNSITO E TRÁFEGO DE RIBEIRÃO DAS NEV TRANSNEVES
SABARÁ	MG	GERÊNCIA DE TRÂNSTO
SANTA LUZIA	MG	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITC TRANSPORTE PÚBLICO
SÃO LOURENÇO	MG	SÃO LOURENÇO TRÂNSITO E TRANSPORTES
SETE LAGOAS	MG	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA URBANA
TEÓFILO OTONI	MG	DIVISÃO DE TRÂNSITO
TIMÓTEO	MG	DIVISÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
TRÊS CORAÇÕES	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - I
UBERABA	MG	SECRETARIA DE SEGURANÇA TRÂNSITO E TRANSPORTES - SI
UBERLÂNDIA	MG	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
VARGINHA	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - I
VESPASIANO	MG	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO -
VIÇOSA	MG	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLI

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar CEP 70070-010 Brasília-DF - denatran@cidades.g

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039/2010, que ***Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências,*** de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei análise visa estabelecer no âmbito do Município a proibição de abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize o abandono do mesmo nas vias públicas do Município.

Nos termos do disposto no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estão inseridas nas competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, as seguintes atividades:

- executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (inciso VI)

- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (inciso VII).

Ocorre que para exercer essas competências os Municípios devem estar integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsão do § 2º do art. 24 e do art. 333, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e, conforme se vê do documento em anexo, extraído da página do DENATRAN na internet, o nosso Município não integra o Sistema Nacional de Trânsito.

Para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito, previsto no art. 8º, do CTB e Resolução nº 106/99-CONTRAN, com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística.

É de se observar, ainda, que de acordo com os dispositivos legais já destacados, por infrações de circulação, estacionamento e parada compete ao Município, tão somente aplicar

medidas administrativas, tais como a remoção ao depósito, as penalidades de advertência por escrito e multa.

A remoção do veículo é medida administrativa que decorre da aplicação da pena de apreensão do veículo, cuja competência para aplicação é do órgão estadual de trânsito (inciso VI do art. 23 do CTB). Assim, para o Município poder aplicar a penalidade de apreensão do veículo deverá ser celebrado convênio com o órgão estadual de trânsito – DETRAN.

Outrossim, cabe também destacar que conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal é da iniciativa exclusiva do Executivo Municipal a proposição de leis que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, conforme pretende o anexo Projeto de Lei ao estabelecer funções e *atribuições para o órgão municipal de trânsito, que sequer encontra-se criado.*

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma do disposto no art. 245 do Regimento Interno, vem requerer a V. Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 039/2010, de sua autoria, que ***Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.***

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2011

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

heiro Lafaiete-MG
-19-Ago-2011-10:16-004746-1/2
Camara Mu